MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.003313/2005-11
Recurso nº	141.322 Voluntário
Acórdão nº	**2201-01.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de setembro de 2011
Matéria	ITR
Recorrente	PERY DOS SANTOS FOGAÇA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. SUJEITOS PASSIVO. SOLIDARIEDADE. No caso de propriedade em condomínio, os proprietário são solidariamente responsáveis pelo tributo.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Autenticado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 28/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PERY DOS SANTOS FOGAÇA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 119) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 81/94, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 6.546,60, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 16.141,95.

O lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foram alterados os valores declarados como área total do imóvel (de 771,9ha para 872,5ha) e área de pastagem (de 770,8ha para 429,0ha).

Segundo o relatório fiscal a alteração da área total do ióvel foi feita com base nos registros apresentados pelo próprio Contribuinte em resposta a intimação. A autoridade fiscal observa que não houve nenhum desmembramento da área atual do imóvel em decorrência de inventário, uma vez que não foi apresentada escritura pública de desmembramento. A autoridade lançadora também esclarece que o lançamento foi feito em nome do Contribuite acima indentificado, na condição de responsável solidário, nos termos do art. 124, I do CTN, por ser um dos herdeiros.

Sobre a área de pastagem, a autoridade fiscal a caluclou com base no índice de Rendimento da Pecuária, considerando o tamanho do rebanho comprovado.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que existem dois cadastros para o imóvel e que as áreas referentes aos dois cadastros foram declaradas, o que não causa nenhum prejuízo ao Poder Público; que o rebanho existente na fazenda Corisco é compatível com sua área. Diz apresentar laudo técnico para comprovar a existência de 516 hectares produtivos, indicados pelo quantitativo de 243 bovinos e 8 eqüinos.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o fato de a área total do imóvel ter sido declarada como dois imóveis distintos, não invalida o lançamento, pois de acordo com a matrícula do imóvel a área total é aquela apurada pela Fiscalização; de que, quanto ao rebanho, o quantitativo considerado pela autuação está compatível com o próprio laudo técnico apresentado, e o cálculo da área de pastagem foi calculada pela Fiscalização de conformidade com os parâmetros legais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2008 (fls. 126) e, em 31/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 127/129, que ora se examina e no qual insurge-se, inicialmente, contra o fato de que a autuação fez referência a apenas um dos condôminos da área. Quanto ao mérito, diz que a autuação é contrário à prova dos autos; que o cadastro da Receita tem uma área de 870ha quando na verdade a propriedade tem apenas 516ha. Diz que os cadastros feitos pelo de cujus misturavam áreas de duas fazenda. Questiona o valor do tributo exigido, chamando-o de penalização, cujo valor seria maior do

Autenticado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 28/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

que a renda da propriedade. Volta a referir-se a laudo técnico que comprovaria a área da propriedade e a sua produção.

E conclui:

> *Sendo assim, está demonstrado que a Fazenda do Corisco tem, somente, 516 hectares, com 243 cabeças de gado em 2000, sendo, pois, produtiva, motivo pelo qual a Receita Federal não pode considerar, para fins de cálculo, a suposta área de 770,80 hectares, unia vez que a diferença está, faticamente, na Fazenda do Dizimeiro, cadastro ri. 1.557.276-5.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a manifestação do Contribuinte quanto à sua indicação como sujeito passivo, sem referência ao outros herdeiros. Como já salientou a autoridade lançadora e a decisão de primeira instância, tratando-se de propriedade em comum, isto é, de pessoas que têm interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador, há solidariedade tributária, nos termos do art. 124, I do CTN, citado no Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração. E, neste caso, o lançamento pode ser formalizado em nome de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem, conforme o parágrafo único do mesmo artigo 124. E foi o que fez a autoridade lançadora. Não há, portanto, nenhum vício no procedimento fiscal e na autuação dele decorrente quanto a este aspecto.

Sobre a área total do imóvel, a matéria está claramente apresentada na autuação. O cadastro do imóvel na Secretaria da Receita Federal informa uma área de 872,55ha, formada pelas transcrições nºs. 32.210, 15.061, 21.063, 22.195, 28.351 e 17.057. E eventual redução da área da matrícula, em decorrência do inventário, não poderia ter sido feita sem o desmembramento do imóvel na matrícula. Por outro lado, o próprio Contribuinte não consegue explicar a discrepância de área, limitando-se a referir-se a laudo que aponta uma área diferente. Ora,s e há uma discrepância quanto à área efetiva do imóvel e a área constante do registro, antes de se cogitar em alteração da área para fins de apuração do ITR, deve ser feito o devida correção na matrícula do imóvel.

Correto, portanto, o lançamento quanto a este aspecto.

Finalmente, quanto à área de pastagem, a mesma foi calculada pela Fiscalização de acordo com o índice técnico, levando em conta o quantitativo de rebanho efetivamente comprovado, e o Contribuinte não logrou demonstrar a existência de rebanho maior para comprovar a área declarada.

Autenticado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 28/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

O lançamento, portanto, está correto também quanto a este ponto.

Quanto ao valor da autuação e a sua relação com a renda da propriedade, conforme alegado, o fato é irrelevante para a definição do desfecho da lide. A verificação sobre incidência do imposto e a apuração do valor devido devem ser feitos segundo o princípio da legalidade, observando-se, portanto, rigorosamente, as orientações normativas, sem influência de juízo subjetivo sobre a repercussão econômica da exação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Autenticado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Emitido em 28/11/2011 pelo Ministério da Fazenda